



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria de Comércio Exterior
Subsecretaria de Facilitação de Comércio Exterior

PARECER DE MÉRITO Nº 63/2020/ME

Processo nº: 19972.102488/2019-68

Interessado: Secretaria de Comércio Exterior

Assunto: Minuta de Portaria destinada a alterar a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior, na parte que trata de exame de similaridade, de apuração de produção nacional, e de importação de linhas de produção usadas.

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC 9894412 destinada a alterar a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior, na parte que trata de exame de similaridade, de apuração de produção nacional, e de importação de linhas de produção usadas.

II. ANÁLISE

Em obediência às determinações expostas no art. 29 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas Brasileiras - LINDB) e no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que estabelece a edição de atos normativos poderá ser precedida de consulta pública, bem como o disposto no art. 3º, VIII, da Resolução CAMEX nº 90, de 2018, o qual estabelece boas práticas para a elaboração e revisão de medidas regulatórias que afetam o comércio exterior, e no Artigo 2 do Acordo sobre Facilitação de Comércio, sobre "Oportunidade para Formular Comentários, Informação antes da Entrada em Vigor e Consultar", apresenta-se Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC 9356253 destinada a submeter a Consulta Pública a Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC 9894412 destinada a alterar a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior, na parte que trata de exame de similaridade, de apuração de produção nacional, e de importação de linhas de produção usadas. A condução de Consulta Pública alinha-se, outrossim, ao disposto no em ainda *vacatio legis* Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que Regulamenta a análise de impacto regulatório.

Assim, sugere-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o envio de sugestões e comentários sobre a Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC 9894412, a qual estará disponível para consulta no endereço "siscomex.gov.br". Neste endereço também restará albergado o documento de compilação das sugestões, as quais serão avaliadas pela Subsecretaria de Facilitação de Comércio Exterior e Internacionalização (SUFAC) e pela Subsecretaria de Operações no Comércio Exterior (SUEXT).

A) DAS ALTERAÇÕES REFERENTES A EXAME DE SIMILARIDADE E DE APURAÇÃO DE PRODUÇÃO NACIONAL

Nos termos dos arts. 37 e 46 da Portaria SECEX nº 23, de 2011, a importação de material usado ou de bens sujeitos ao exame de similaridade sujeita-se à apuração da existência de produção nacional de bens equivalentes aos que se pretende importar, cuja análise é carreada pela Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX). Em minúcias, o importador registra pedido de licença de importação e a SUEXT, semanalmente, conduz procedimentos públicos informando bens objeto de pedidos de importação, nos quais a indústria nacional tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar eventual existência de produção nacional dos bens listados em cada uma dessas Consultas Públicas. Como comprovação de fornecimento dessa produção, podem ser apresentadas, por exemplo, notas fiscais emitidas em qualquer tempo, sem limitação de data e sem a obrigatoriedade de houve efetivamente qualquer fornecimento. Isso significa que a indústria nacional pode acostar documentos defasados ou nem mesmo enviá-los, o que gera patente prejuízo para os importadores.

Como forma de solucionar esse impasse, tomou-se como referência a Portaria do Ministério da Economia nº 309, de 24 de junho de 2019, que estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário. Assim, a Minuta ora sob consulta, espelhando o disposto no art. 9º desta Portaria, consigna que a comprovação de fornecimento nacional de mercadorias no curso do licenciamento de importações deve ocorrer por meio da apresentação de notas fiscais emitidas nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da apuração realizada.

A inspiração normativa representa clara convergência entre os procedimentos de Ex-tarifário e o de licenciamento de importação relativo a produtos sujeitos ao exame de similaridade e de bens usados. Deste modo, verifica-se a harmonização e coerência entre legislações semelhantes, o que resulta na facilitação de interpretação por parte dos operadores de comércio exterior. Além disso, o estabelecimento do marco temporal de 5 (cinco) anos dos documentos comprobatórios contribuem para previsibilidade e segurança jurídica dos solicitantes das licenças de importação.

Nesse contexto, apresenta-se as seguintes sugestões de redação:

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 37. §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 11, de 2019)	Art. 37. §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de: i) catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas; ii) informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e iii) nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.

Art. 46. §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 11, de 2019)	Art. 46. §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de: I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas; II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.

B) DAS ALTERAÇÕES REFERENTES À IMPORTAÇÃO DE LINHAS DE PRODUÇÃO USADAS

No que concerne às alterações sugeridas nos procedimentos relativos à importação de unidades industriais, linhas de produção ou células de produção (linha de produção), previsto na Subseção II - Unidades Industriais, Linhas de Produção ou Células de Produção, Seção IV - Importações de Material Usado, Capítulo II - Tratamento Administrativo das Importações da Portaria SECEX nº 23, de 2011, observa-se que as modificações se fundam na premência de procedimento mais célere e eficiente. Sem embargos, o processo como um todo, o qual implica a dispensa de apuração de produção nacional, conforme art. 42, V envolve importador-investidor, a própria SUEXT, produtores nacionais, e entidade de classe representativa da indústria, o que demonstra que há um considerável número de atores implicados.

Em detalhes, atualmente, antes do registro do pedido de licença de importação, o importador-investidor deve encaminhar à SUEXT projeto de transferência da linha de produção devidamente instruído, o qual será examinado em até 30 (trinta) dias pelo Órgão. Objetiva-se a caracterização do conjunto de bens integrantes do projeto como uma linha de produção, e posterior celebração de acordo entre importador-investidor e os produtores nacionais. Esse acordo é mediado por entidade de classe representativa da indústria, de âmbito nacional, e, ato contínuo, homologação pela SUEXT. Tais quesitos são condição indispensável para a aprovação dos pedidos de licença de importação associados ao projeto de transferência para o Brasil da linha de produção.

Visando a simplificar e conferir maior agilidade ao processo de importação de linhas de produção usadas, e considerando que tais operações possam contribuir para a geração de renda e emprego no País, especialmente em contexto de recuperação econômica após a recessão gerada pela pandemia da Covid-19, constata-se espaço para as seguintes melhorias normativas:

- possibilidade de a SUEXT solicitar laudo técnico, emitido por engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para certificação do enquadramento em linha de produção, possibilitando ao Órgão colher subsídios externos para evitar prejudicar os produtores nacionais com a autorização de projeto que, tecnicamente, não se enquadraria no conceito correto;

- previsão de recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, privilegiando os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório;
- eliminação da necessidade de acordo entre o importador-investidor da linha de produção usada e os produtores nacionais, o que inclusive adequa os procedimentos do Brasil a procedimentos internacionais, acelerando o processo da importação e também desonerando a realização dos investimentos, que exigem mais compras internas por partes dos importadores;
- redução do prazo de análise do projeto inicial quanto à caracterização da linha de produção de 30 (trinta) para 10 (dez) dias.

Noutro norte para além da celeridade, simplificação e contribuição para a recuperação econômica, tem-se que as sugestões em questão vão ao encontro das determinações da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a Lei de Liberdade Econômica, e do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que a regulamenta, concorrendo para a desburocratização e a concreção dos princípios informadores do livre exercício de atividade econômica, principalmente, a boa-fé do particular perante o poder público, e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas. Some-se à observância da legislação doméstica, o cumprimento do previsto no Artigo 10 do Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), conforme internalizado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, no que tange à minimização da incidência e da complexidade de formalidades de importação, exportação e trânsito aduaneiro, de forma a reduzir os custos de conformidade processuais para a realização de operações de comércio exterior. Finalmente, em particular, a Consulta Pública contribui para o aprimoramento do próprio conceito de linha produção, à luz de tendências modernas de fabricação trazidas com a chamada "Indústria 4.0".

De acordo com dados levantados pela SUEXT, no período de 2016 a 2019, foram apresentados 96 (noventa e seis) pedidos de transferência de linhas de produção usadas para o Brasil, que totalizaram US\$ 59,0 milhões em importações e geraram 3.597 empregos no País.

Número de pedidos de importação de Linha de Produção Usada (2016 a 2019)	Valor Importado	Empregos (diretos e indiretos)
96	US\$ 58.972.288,31	3.597

C) DAS REDAÇÕES PROPOSTAS

Concretamente, considerando o contexto apresentado, propõe-se:

1. a definição de linha de produção, facilitando a compreensão do conceito por parte dos importadores (art. 48, §§ 2º e 3º);
2. a exclusão de acordo com produtor nacional (revogação dos arts. 49, 51, 52, 53 e 54);
3. a redução do prazo de análise do projeto inicial (**caput** do art. 50);
4. a possibilidade de solicitação de laudo de engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para certificação do enquadramento em linha de produção (art. 50, §3º);
5. a previsão de recurso administrativo (art. 50, § 4º); e
6. a previsão de momento de registro das licenças de importação em uma mesma data de modo a conceder maior controle no processo de importação das linhas de produção e, assim, evitar que bens distintos que compõem o projeto sejam deferidos em datas espaçadas (parágrafo único do art. 55).

Enfim, em geral, a partir dessas medidas, constata-se o fim da menção a acordos com produtores nacionais na Portaria SECEX nº 23, de 2011, e o término da participação tanto desses produtores quanto da entidade de classe representativa da indústria, restando somente importadores e SUEXT atuando nos casos, contribuindo para a celeridade e economia do processo.

Assim, de forma esquematizada:

Redação Atual	Redação Proposta
<p>Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar ao DECEX projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria</p> <p>.....</p> <p>§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas e/ou equipamentos que integram uma sequência lógica de transformação industrial.</p>	<p>Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar à SUEXT projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria</p> <p>.....</p> <p>§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que as matérias-primas são processadas em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.</p> <p>§3º Não serão consideradas como como linha ou célula de produção as combinações de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada.</p>
<p>Art. 49. A admissão de bens usados integrantes das unidades industriais e das linhas ou células de produção que contarem com produção nacional poderá ser permitida mediante acordo entre o interessado na importação e os produtores nacionais.</p> <p>Parágrafo único. O acordo será apreciado por entidade de classe representativa da indústria, de âmbito nacional, e homologado pela SECEX.</p> <p>Art. 51. As entidades de classe deverão encaminhar à Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior, na forma do art. 257-C, uma</p>	<p>Revogação</p>

via do acordo celebrado entre importador e produtores nacionais em até dez dias após o encerramento do prazo final para a celebração desse acordo, conforme definido pelo art. 54.

Parágrafo único. O acordo a ser entregue ao DECEX, dentre outras informações, deverá conter relação dos bens a serem importados que contarem com produção nacional, e estar acompanhado de catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País.

Art. 52. Caberá ao DECEX, em até 15 (quinze) dias após o seu recebimento, homologar o acordo a que se refere o art. 49.

Parágrafo único. O DECEX comunicará as partes acerca da homologação do acordo.

Art. 53. O eventual descumprimento dos compromissos assumidos pelas partes no acordo deverá ser comunicado ao DECEX, que deverá apurar as alegações, com vistas à aplicação das medidas cabíveis, de acordo com a legislação.

Parágrafo único. Se, após 60 (sessenta) dias, contados a partir do prazo final para cumprimento dos compromissos contidos no acordo, não houver manifestação das partes, o acordo será considerado como cumprido.

Art. 54. Caso não se conclua o acordo em até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, pela entidade de classe, da relação de que trata o § 3º do art. 50, caberá à SECEX analisar o projeto e decidir sobre a importação dos bens a que se refere o art. 48 que contarem com produção nacional.

§1º O prazo de 30 (trinta) dias referido no caput poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação formal de qualquer uma das partes, que deverá ser apresentada ao DECEX em data anterior à do término do prazo inicial.

§2º O importador e as entidades de classe representantes dos produtores nacionais deverão, em até 10 (dez) dias contados a partir do fim do prazo referido no caput, encaminhar ao DECEX as respectivas manifestações acerca da

<p>não celebração do acordo, apresentando as justificativas pertinentes.</p> <p>§3º As manifestações apresentadas pelas entidades de classe deverão estar acompanhadas de relação dos bens integrantes da unidade industrial, linha ou célula de produção que contarem com produção nacional e seus produtores nacionais e dos documentos elencados no § 2º do art. 46.</p> <p>§4º A ausência de manifestação por parte do importador no prazo estabelecido será considerada como desinteresse, acarretando o indeferimento do pleito.</p> <p>§5º A ausência de manifestação por parte das entidades de classe representantes dos produtores nacionais no prazo estabelecido implicará a presunção de inexistência de produção nacional dos bens usados a serem importados.</p> <p>§6º O DECEX poderá solicitar às interessadas quaisquer informações adicionais que considere necessárias para a sua decisão.</p> <p>§7º A fim de colher subsídios para a sua decisão, a SECEX poderá ouvir a Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) ou a Secretaria de Inovação (SI).</p> <p>§8º O DECEX, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento das manifestações mencionadas no § 2º, deverá comunicar à interessada a decisão a que se refere o caput, permitindo no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito.</p>	
<p>Art. 50. Caberá ao DECEX analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do seu recebimento.</p> <p>§1º Caso haja erros na instrução, o DECEX poderá solicitar que esses sejam corrigidos pelo peticionário, situação em que o prazo estipulado nesse artigo ficará suspenso até a regularização da pendência por parte da empresa.</p> <p>§2º Serão rejeitados projetos que contarem com erros essenciais ou cujos bens a serem importados não configurarem uma unidade industrial, linha de produção ou célula de produção.</p> <p>§3º Quando aceitos os projetos, o DECEX encaminhará relação dos equipamentos,</p>	<p>Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento.</p> <p>§1º Caso haja erros na instrução, a SUEXT poderá solicitar que esses sejam corrigidos pelo peticionário, situação em que o prazo estipulado nesse artigo ficará suspenso até a regularização da pendência por parte da empresa.</p> <p>§2º Serão rejeitados projetos que contarem com erros essenciais ou cujos bens a serem importados não configurarem uma unidade industrial, linha de produção ou célula de produção.</p>

<p>unidades e instalações usados que compõem a linha de produção às entidades de classe de âmbito nacional representantes das indústrias produtoras dos bens constantes da unidade industrial, linha de produção ou célula de produção para que identifique eventuais produtores nacionais, a fim de que seja celebrado o acordo a que se refere o art. 49.</p> <p>§4º O DECEX deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, bem como, se for o caso, informá-lo do encaminhamento às entidades de classe representantes de produtores nacionais da relação a que se refere o § 3º.</p>	<p>§3º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de de engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de uma linha ou célula de produção.</p> <p>§4º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, cabendo recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito.</p>
<p>Art. 55. Deverá ser informado no campo “Informações Complementares” da licença de importação amparando a trazida de unidades industriais, linhas de produção e células de produção o número do ato administrativo da SECEX que homologou o acordo, conforme o art. 52, ou que decidiu acerca do assunto, conforme o art. 54.</p>	<p>Art. 55. Deverá ser informado no campo “Informações Complementares” da licença de importação amparando a trazida de unidades industriais, linhas de produção e células de produção o número do ato administrativo da SUEXT que aprovou o projeto de transferência da linha ou célula de produção, conforme o art. 50.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos de LI das máquinas ou equipamentos que integrem uma mesma linha ou célula de produção deverão ser registrados na mesma data.</p>

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se a publicação da Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC 9356253 destinada a submeter a Consulta Pública a Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC 9376017 destinada a alterar a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior, na parte que trata de exame de similaridade, de apuração de produção nacional, e de importação de linhas de produção usadas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o intuito de receber sugestões dos interessados.